



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

**COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**

**Ofício CML nº 001/2016**

**Concorrências Públicas nº 30/15, 31/15, 32/15, 33/15, 34/15, 35/15, 36/15, 37/15 e 38/15.**

Pirassununga, 12 de janeiro de 2016.

Prezado Licitante,

Sendo publicada a interposição de recurso contra a decisão da Comissão Municipal de Licitações na Ata de Julgamento - Documentos de Habilitação, cuja cópia segue abaixo, fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação do D.O.E., para apresentação de eventuais contra razões.

Atenciosamente.

  
**Alessandra Rossani Crepaldi**  
Resp. p/ Chefe da Seção de Licitação

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA/SP.**

**REF: RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 0037/2015  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 4539/2015  
OBJETO: CONCESSÃO DE USO DO BOX 62 EM CACHOEIRA DE EMAS**

06/01/16 09:29 000012 S.LICITACAO 8

**JESUS ANTONIO GERIOLI**, pessoa física, com CPF: 715.515.658-20 e RG: 21.660.131-9 SSP/SP, residente e domiciliado na **CHACARA SANTA CRUZ - BL 0258 N° 812 - : ZONA RURAL - CEP: 13.630-000 - Pirassununga/SP**, abaixo assinado, vem respeitosamente à Presença de Vossa Senhoria, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO**, face ao inconformismo com a decisão administrativa constante na ata em referência, nos seguintes termos:

**I- DAS RAZÕES DO RECURSO**

Por ocasião da realização da Concorrência Pública, a Comissão Municipal de Licitações nas pessoas dos Sres. Presidente Valter Tadeu Camargo de Castro e Membros Carlos Henrique Benevenuto e Daverson Antonio Gonçalves inabilitaram o ora Recorrente do Certame referido pelo fato do mesmo ter apresentado ATESTADO DE VISITA fornecido pela Administração Pública atestando que visitou o local sem a devida autenticidade, conforme exigida no Instrumento Convocatório.

Ocorre que o Recorrente por diversas vezes esteve presente no Setor determinado pela Administração Pública para a retirada do referido ATESTADO, o qual deveria ser emitido pelo Servidor Fernando (conforme consta no Edital), porém, tais visitas restaram infrutíferas dado que em nenhuma das vezes encontrou com o dito Sr. Fernando.

Em uma das visitas quem atendeu o Recorrente foi o Servidor Público Sr. ROBINSON GERALDO SAMORA, o qual passou a ser o responsável pela emissão do ATESTADO DE VISITA para fins de participação da referida Concorrência Pública.

O Recorrente acompanhado por outro Servidor Público Sr. WILSON HENRIQUE POLESÍ, realizou a visita obrigatória e seguiu ao local onde se encontrava o Sr. ROBINSON GERALDO SAMORA a fim de se obter o formulário assinado atestando a visita.

Contudo foi verificado que não havia formulários suficientes para fornecer para todos que desejavam participar dos Certames Licitatórios promovidos pelo Município de Pirassununga para os diversos BOXES do Centro Comercial "Eunice Rosa" no Distrito de Cachoeira de Emas, sendo por este motivo orientado o RECORRENTE pelo

Servidor Público ROBINSON GERALDO SAMORA à partir da única via original fornecida a ele, reproduzir cópias afim de atender a demanda do RECORRENTE, já que este participaria (como de fato participou) de 09 Certames Licitatórios, quais sejam as Concorrências Públicas 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38/2015.

Questionado pelo RECORRENTE se não haveria problemas utilizar cópias dos ATESTADOS DE VISITA nos Certames (acima citados), o Servidor ROBINSON GERALDO SAMORA diante do outro Servidor Público presente no local Sr. WILSON HENRIQUE POLESI e da Cidadã que acompanhava o RECORRENTE Sra. JANICE MARINHO DA CRUZ MURÇA, foi taxativo e categórico que *“NÃO HAVERIA PROBLEMA ALGUM, JÁ QUE A PREFEITURA NÃO POSSUIA FORMULÁRIOS SUFICIENTES PARA TODOS QUE DESEJAVAM PARTICIPAR, ENTÃO A SOLUÇÃO SERIAM AS CÓPIAS”*.

Ora, se pressupõe que o SERVIDOR PÚBLICO, investido legalmente de seu Cargo e dentro de sua jornada de Trabalho REPRESENTE O PODER PÚBLICO, assim, se este SERVIDOR DÁ UMA INFORMAÇÃO nestas condições é considerada de FÉ PÚBLICA, não podendo de forma alguma o cidadão comum ser prejudicado por informação incorreta.

Diante da informação que poderia utilizar-se de cópias reprográficas nos envelopes de habilitação nos certames que desejaria participar, o RECORRENTE não teve dúvidas e encartou em todos os envelopes de documentos de habilitação as ditas cópias do ATESTADO DE VISITA, na certeza que não haveria nenhum tipo de problema (inabilitação ou desclassificação), ou seja, foi induzido a erro.

Para a surpresa do RECORRENTE no dia da abertura dos envelopes, este restou INABILITADO por apresentar cópia reprográfica sem autenticidade, fato este que gerou inconformismo ao participante, vez que este obteve a informação do próprio Servidor já mencionado acima, diante de outro Servidor (também já mencionado) e de uma Cidadã que o acompanhava, de que não teria problemas, vez que a Prefeitura não forneceu e nem conseguiu atender o que ela mesma demandava.

Ora, se o Poder Público, no caso a Prefeitura Municipal de Pirassununga/SP promove um ou mais Certames Licitatórios com exigência de se encartar determinado documento (no caso o Atestado de Visita) que ela mesma deva ou deve fornecer e não o faz satisfatoriamente ou deixa de fazer por não reunir condições técnicas (no caso falta de formulários para fornecimento aos interessados) e além disso, orienta realizar procedimento (tirar cópias e encartá-las no envelope de documentos de habilitação) que fere o Ato Administrativo, não deva realizá-lo ou torná-lo nulo, por erro único e exclusivo de sua atuação. Não lançar prejuízo na conta do Participante que nada tem com a inépcia do Poder Público.

Diante de todo o exposto acima REQUER o RECORRENTE seja promovido o chamamento dos Servidores Públicos citados acima para auxiliarem na instrução deste RECURSO ADMINISTRATIVO, para esta COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, dando a versão do ocorrido, bem como da cidadã (também citada acima) também para dar seu testemunho do ocorrido e por fim seja declarado o RECORRENTE como CLASSIFICADO, dando por nula sua INABILITAÇÃO do Certame em tela.

Pirassununga/SP, 05 de janeiro de 2016.

  
Jesus Antonio Gerioli